



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Controladoria Geral do Estado

Corregedoria Geral do Estado

## RELATÓRIO

Proc. nº: E-03/007/82/2019 (106-21)

### EXCELENTEÍSSIMO SENHOR CONTROLADOR GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

EMENTA: 10 (DEZ) FALTAS CONSECUTIVAS - ABANDONO DE CARGO-ARQUIVAMENTO. Ausência ao serviço por mais de dez dias consecutivos. Materialidade da infração disciplinar evidenciada nos autos. Processo Administrativo Disciplinar com observância aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Tendo em vista o falecimento do servidor antes da instauração do PAD, cabe apenas como resposta Estatal o ARQUIVAMENTO do feito por FALTA DE OBJETO.

A 4<sup>a</sup> COMISPI (Comissão Permanente de Inquérito Administrativo) encaminha à decisão de Vossa Excelência, o RELATÓRIO referente a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar nº E-03/007/82/2019, instaurado pela Portaria 289, datada de 03/05/2021, publicado no D.O.E.R.J de 10/06/2021, para apurar o cometimento de 10 faltas consecutivas, configurando abandono de cargo, no âmbito da SEEDUC, sendo distribuído para esta 4<sup>a</sup> COMISPI para a devida apuração.

### DOS FATOS

Através do Formulário de Comunicação de Faltas às fls. 04/04v, Cartão de Ponto Trimestral de 2018 (outubro, novembro e dezembro) às fls. 09, MCF referente ao mês de dezembro/2018, às fls. 19, foram comunicadas as faltas do servidor, ( doc. 14998033).

O presente feito foi encaminhado a SUPRED/CGE, (doc. 14998033).

Consulta SIGRH, (doc. 15564092).

Manifestação ao Sr. Corregedor Geral do Estado, (doc. 16517392).

Consta a Minuta da Portaria de nº 289, (doc. 16517135) datada de 03/05/2021, publicado no D.O.E.R.J de 10/06/2021 (doc. 18112619), para apurar o cometimento de 10 faltas consecutivas, configurando abandono de cargo, no âmbito da SEEDUC, sendo distribuído esta 4<sup>a</sup> COMISPI para a devida apuração.

### DA INSTRUÇÃO

Autuado o Processo Administrativo Disciplinar em 07/10/2021 (doc. 24200609), os membros da 4<sup>a</sup> COMISPI deliberaram através de ATA (doc. 24200719), em convocar servidores e testemunhas, bem como adotar medidas para elucidação dos fatos.

Certidão de contato telefônico, ( doc. 24238380), E-mail, ( doc. 24239346), Certidão de não comparecimento, ( doc. 25641249).

Pedido de Prorrogação de prazo, ( doc. 25820694).

Certidão de férias, ( doc. 27778748).

Pedido de Prorrogação de prazo, ( doc. 27778838).

Edital de chamada, ( doc. 28164464), Publicações ( doc. 28648128).

E-mail, ( doc. 28165598), Certidão de contato, ( doc. 28335636), Telegrama, ( doc. 28339574).

Certidão, ( doc. 29201809), Telegrama ( doc. 29335183), Pedido de prazo, ( doc. 29347189.

Certidão de ausência, ( doc. 29783261), Certidão de contato, ( doc. 29795228).

E-mail, ( doc. 29797412), Telegrama, ( doc. 29799686), E-mail, ( doc. 30065046, 30067217).

Telegrama, ( doc. 30597260), E-mail, ( doc. 31316675).

Certidão de Óbito, ( doc. 31317293), Consulta SIGRH, ( doc. 31317383).

Ata Saneadora, ( doc. 31484227), Termo de Ultimação, ( doc. 31485263).

Termo de Conclusão, ( doc. 31560189).

O Feito foi avocado para fins de Relatório, doc. ( 31684113).

## **VOTO DO RELATOR**

Instada à apuração dos fatos do p.p, observa-se que o feito foi instaurado para apurar o ilícito Abandono de Cargo pelo cometimento de 10 (dez) faltas consecutivas constando no bojo do processo a qualificação do servidor [REDACTED], **Identidade Funcional [REDACTED]**, Professor Docente [REDACTED] horas, Nível [REDACTED], Referência [REDACTED], matrícula nº [REDACTED], Vínculo [REDACTED]

Assim, na busca da certeza jurídica, vê-se o Colegiado obrigado a perquirir, na tarefa de envidar todos os esforços a fim de demonstrar não só a materialidade da falta ao serviço, bem como a vontade consciente do servidor em se ausentar, ou seja, o **animus abandonandi**.

Visando bem averiguar o fato objeto da presente apuração, a Comissão Processante utilizou todas as formas legais no sentido de trazer o servidor, para que pudesse expor os verdadeiros motivos que a levaram ao cometimento do ilícito de abandono de cargo.

Após diversas tentativas por todos os meios possíveis no sentido de trazer o servidor [REDACTED], para esclarecer os motivos que o levaram ao suposto cometimento de abandono de cargo que detinha neste Estado, fomos surpreendidos com uma ligação telefônica da esposa do servidor, que informou ter recebido um telegrama de convocação, mas, infelizmente seu marido não poderia comparecer haja vista seu falecimento. Neste contexto, após a juntada dos comprovantes do Óbito, reuniram-se os membros do Colegiado para elaboração de Ata Saneadora visando a Ultimação do feito, sendo assim, consta no citado documento que:

*“ ... Aos vinte e cinco dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e dois, reuniram-se os membros desta 4ª Comissão Permanente de Inquérito Administrativo, e após detido exame dos autos, objetivando o saneamento do presente feito E-03/007/82/2019, para fins de encerramento da instrução, DELIBEROU por DEIXAR DE INDICAR qualquer servidor, cabe esclarecer que consta a qualificação do servidor, [REDACTED] Identidade Funcional [REDACTED] Professor Docente [REDACTED] horas, Nível [REDACTED] Referência [REDACTED], matrícula nº [REDACTED], Vínculo [REDACTED]. O presente feito foi Instaurado para apurar o suposto cometimento de 10 Faltas consecutivos, caracterizando abandono de cargo no âmbito da SEEDUC.*

*Do que consta no bojo do presente feito, em um primeiro momento chamou a atenção o fato de tratar-se de servidor que já havia conseguido Licença Médica concedida pela Perícia Médica deste Estado, sendo a última até a data de 11/12/2018.*

Após diversas tentativas de convocação para que o supracitado servidor pudesse prestar esclarecimentos perante o Colegiado, recebemos uma ligação telefônica da Sra. [REDACTED] tel: [REDACTED] relatando ser esposa do servidor [REDACTED] que havia recebido uma telegrama de convocação, mas, infelizmente o mesmo havia falecido em decorrência do vírus da COVID 19, sendo assim solicitou que não fossem mais encaminhadas novas convocações e que se comprometia em encaminhar por E-mail, cópia da Certidão de Óbito. Neste contexto após alguns dias foi recebido um E-mail ( doc. 31316675), constando em anexo o referido documento ( doc. 31317293), para ratificar o ocorrido também foi juntado ao feito uma consulta SIGRH ( doc. 31317383).

Com base nas informações constantes nos referidos documentos podemos observar que o óbito do servidor [REDACTED] deu-se na data de 03/06/2021, sendo certo que a Instauração do processo administrativo disciplinar ocorreu apenas na data de 10/06/2021, ou seja, em data posterior ao Óbito do supracitado servidor.

Sendo assim, resta apenas o entendimento de que no momento da Instauração do presente PAD, o mesmo padecia de um objeto, neste contexto, restou ao Colegiado apenas reconhecer a **FALTA DE OBJETO**, e deliberar pela Ultimação do presente feito sem promover qualquer tipo de indicação; ...”.

Uma vez que não foi possível ser Comprovada a materialidade, dos dez dias faltosos, reuniram-se os Membros do colegiado deliberando por DEIXAR DE INDICIAR qualquer servidor no presente feito, ( doc. 31485263).

Da análise de todo o apurado, não se vislumbra qualquer ilegalidade no procedimento administrativo disciplinar, instaurado para apurar conduta de servidor que deixou de comparecer ao seu local de trabalho, apresentando várias faltas, que somadas ultrapassam 10 (dez) dias consecutivos, caracterizando abandono de cargo público, cabe apenas salientar que devido a morosidade de lançamentos de informações nos mais diversos tipos de sistemas existentes neste Estado, muito provavelmente no momento da Instauração do PAD, ainda não deveria estar constando o Óbito do servidor [REDACTED], sendo assim, a instauração não trouxe qualquer tipo de prejuízo para as partes.

Por oportuno, cabe avocar o entendimento do mestre Heleno Fragoso, na obra Jurisprudencial Criminal (Ed. José Bushatesky), que assim traduz: “... *Nenhuma pena pode ser aplicada sem a mais completa certeza da falta. A pena, disciplinar ou criminal, atinge a dignidade, a honra e a estima da pessoa, ferindo-a gravemente no plano moral, além de representar a perda de bens ou interesses materiais...*”.

Em síntese, sendo comprovado o fato de que o servidor [REDACTED], veio a Óbito em momento anterior a Instauração do presente PAD, tornando impossível a apuração dos fatos, cabe apenas sugerir o **ARQUIVAMENTO** do feito, por FALTA DE OBJETO.

Deste modo, face ao exposto e à minuciosa instrução do presente feito Administrativo Disciplinar, VOTO no sentido de que s.m.j., seja **ARQUIVADO** o presente feito, por FALTA DE OBJETO, em virtude do falecimento do servidor.

## **CONCLUSÃO**

Vistos, relatos e discutidos os presentes autos, a 4.<sup>a</sup> COMISPI, à unanimidade, nos termos do RELATÓRIO e acompanhando o VOTO DO RELATOR, CONCLUI, s.m.j., seja **ARQUIVADO** o presente feito, por FALTA DE OBJETO, em virtude do falecimento do servidor.

[REDACTED]  
Presidente – relator

Id. Funcional [REDACTED]

Vogal

Id. Funcional [REDACTED]

Vogal

Id. Funcional [REDACTED]

Rio de Janeiro, 25 abril de 2022



Documento assinado eletronicamente por [REDACTED], Presidente da Comissão, em 25/04/2022, às 13:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por [REDACTED], Vogal de Comissão, em 25/04/2022, às 14:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por [REDACTED], Vogal de Comissão, em 25/04/2022, às 16:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **31728646** e o código CRC **3209B40D**.

Referência: Processo nº E-03/007/82/2019

SEI nº 31728646

Av. Erasmo Braga, 118, 13º andar - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20020-000  
Telefone:



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Controladoria Geral do Estado  
Corregedoria Geral do Estado

Senhor Corregedor-Geral do Estado,,

Considerando:

- que o Relatório Conclusivo da 4<sup>a</sup> COMISPI (Index 31728646) de Arquivamento do processo administrativo disciplinar, pela perda de objeto (PAD);

- que a manifestação técnica da COORED que mantém o entendimento de Arquivamento do PAD (Index 33112272);

- que a Promoção n.<sup>º</sup> 263/2021/CGE/ASSJUR da lavra do Procurador do Estado, Vladimir Morcillo da Costa, orienta que será prescindível a remessa dos autos para análise da ASSJUR quando: i. instaurarem processo administrativo; ii. Arquivarem processos; iii. Dilatem prazos. iv. Adotem outras medidas correlatas, já que estes atos são prévios à imposição de uma possível sanção. é obrigatória a remessa dos processo antes da aplicação das penalidades para verificação da juridicidade do expediente e quando houve dúvida jurídica sobre o procedimento a ser adotado no caso concreto (Index 33126617).

Sugere-se:

O arquivamento do presente processo administrativo disciplinar, fundamentado no Relatório de conclusão do PAD emitido pela 4<sup>a</sup> COMISPI (Index 31728646) e na Promoção Jurídica n.<sup>º</sup> 263/2021/CGE/ASSJUR (Index 33126617).

Atenciosamente

[REDACTED]  
Coordenador de Regime Disciplinar

Rio de Janeiro, 20 de maio de 2022



Documento assinado eletronicamente por [REDACTED], Coordenador de Regime Disciplinar, em 20/05/2022, às 09:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
[http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?  
acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador  
**33149853** e o código CRC **4E8C2D92**.

---

**Referência:** Processo nº E-03/007/82/2019

SEI nº 33149853

Av. Erasmo Braga, 118, 13º andar - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20020-000  
Telefone:



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Controladoria Geral do Estado  
Gabinete do Secretário

PROMOÇÃO Nº

263/2021/CGE/ASSJUR

PROCESSO Nº

SEI-320001/004221/2021

INTERESSADO:

CORREGEDORIA GERAL DO ESTADO

ASSUNTO:

Competência para instauração e instrução de processo administrativo disciplinar pelas corregedorias setoriais

Ao Exmo. Dr. Controlador-Geral do Estado,

## I. RELATÓRIO

1. Trata-se de expediente encaminhado a esta Assessoria Jurídica pelo Gabinete desta Controladoria-Geral do Estado, para análise sobre o Estudo apresentado pela Corregedoria Geral do Estado, que tem por escopo a delegação de competência do Exmo. Controlador-Geral do Estado para as corregedorias setoriais da prática de certos atos correcionais descritos no Decreto-Lei nº 220/1975.
2. Justifica-se a edição do estudo de delegação, em síntese, em virtude da competência concorrente com a CGE, em âmbito estadual determinada no Art.4º, IV da Lei nº 7989/2018 e a esfera federal no Decreto nº 5480 de 30 vejamos:

“Sendo assim, é incontestável a competência da CGE-RJ para instauração do referido processo. Entretanto, dentro de sua autonomia organizacional, levando-se em conta os órgãos vinculados, diretamente subordinados, verifica-se a inteligibilidade do art.4º, IV da Lei nº 7989 de 14 de junho de 2018, que dispõe sobre o sistema de controle interno do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro, e prevê a competência concorrente com a CGE-RJ, sem prejuízo de suas demais funções.

[...]

Em âmbito federal, a título de esmero, analisa-se que o Decreto nº 5480 de 30 de junho de 2005, que dispõe sobre o Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, corrobora em seu art. 5º a competência concorrente das unidades setoriais, assim como ocorre em âmbito Estadual.

3. É o relatório.

## II DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE

4. A matéria objeto do estudo da Corregedoria Geral do Estado já foi analisada recentemente em parecer de nº 28 proferido por esta ASJUR de Lavra do i. Procurador Bruno Dias, que sobre a competência concorrente das corregedorias setoriais para apurar infrações funcionais, concluiu, em síntese, que:

“[...] À luz das considerações trazidas na EMICGEIN.002/2019, documento juntado no SEI E32-001/012486/2019. Ali se informa que as Secretarias de Estado, por meio das Unidades de Corregedoria Setorial, possuem competência para apurar infrações funcionais por meio de sindicância punitiva, limitadas à aplicação das penalidades de advertência, repreensão ou suspensão de até 30 (trinta) dias.

Em tal manifestação afirma-se que: " ... a apuração cabe às Secretarias de Estado - e, portanto às Unidade de Corregedoria Setorial - se dá tão somente por meio das Sindicâncias e com vistas à aplicação das penalidades que competem aos titulares daquelas pastas, sendo que o processo administrativos disciplinar precederá sempre a aplicação das penas de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, destituição de função, demissão: cassação de aposentadoria, jubilação ou disponibilidade " .

Em que, pese o descompasso da nomenclatura empregada com o precedente da d. Procuradoria Geral, mostra-se adequado o tratamento destinado ao tema pelos órgãos desta Controladoria-Geral, que limitam a incidência da sindicância às sanções menos gravosas no âmbito das Unidades das Corregedorias Setoriais (art.", IV, Lei 7.989/2018).

5. A manifestação desta ASJUR se deu no bojo de consulta específica da Chefia de Gabinete, sobre a competência do Exmo. Sr. Controlador-Geral para a prática de diversos atos correcionais previstos no Decreto-Lei 220/75 (e seu decreto regulamentador 2.479/79).

6. Já o estudo em questão sugere que instauração e instrução dos processos administrativos disciplinares de seus agentes seja realizada apenas pelas unidades de corregedorias setoriais.

7. Ocorre que, conforme entendimento estabelecido no parecer supracitado, as Unidades de Corregedoria Setorial possuem competência limitada para apuração de infrações funcionais, já que deverão ocorrer somente por meio de sindicância punitiva e nas hipóteses de aplicação das penalidades de advertência, repreensão ou suspensão de até 30 (trinta) dias.

8. Nesse contexto, é importante ressaltar o conceito de processo administrativo disciplinar e sindicância, vejamos:

(i) Processo administrativo disciplinar: é o processo destinado a averiguar as infrações mais graves, com rito pré-determinado, regulamentado nos artigos 64 e seguintes do Decreto-Lei 220/1975;

(ii)Sindicância:

- a) Meramente investigativa: consiste em averiguação preliminar, por não existirem ainda indícios de autoria e materialidade suficientes para a instauração de sindicância punitiva ou, a depender da gravidade da infração, para a instauração de processo administrativo disciplinar, não se configurando ainda a justa causa;
- b) Sindicância punitiva: por já estarem presentes indícios suficientes de autoria e materialidade, está configurada a justa causa. Nesta hipótese, poderá resultar na eventual imposição de sanção administrativa ao sindicado, restrita, entretanto, à advertência, repreensão ou suspensão de até 30 (trinta) dias. Pela possibilidade de imposição de sanção ao servidor, devem ser assegurados os direitos à ampla defesa e contraditório.

9. Tais considerações são pertinentes para que se possa delimitar as hipóteses nas quais as Corregedorias da Unidade Setorial poderão apurar a infração, bem como qual procedimento a ser adotado.

### III – CONSIDERAÇÕES FINAIS

10. Assim, nos termos desta promoção e em consonância com o entendimento indicado no corpo do Parecer 28/2019/CGE/ASJUR, de lavra do i. Procurador Bruno Dias, vistado pelo Ilmo Subprocurador-Geral do Estado Reynaldo Frederico Afonso Silveira, será prescindível a remessa dos autos para análise desta ASJUR quando:

- i. Instaurarem processos administrativos;
- ii. Arquivarem processos;
- iii. ) Dilatem prazos;
- iv. Adotem outras medidas correlatas, já que estes atos são prévios à imposição de uma possível sanção.

11. E obrigatoriamente remetidos a esta ASJUR:

Antes da aplicação das penalidades, para verificação da juridicidade do expediente;

Quando houver dúvida jurídica sobre o procedimento a ser adotado no caso concreto.

12. Não se incorrendo nestas hipóteses, não há necessidade de remessa dos autos a esta Assessoria Jurídica.

13. Vale destacar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data. Cabe a essa Assessoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da CGE-RJ, nem analisar os aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

14. Por fim, cumpre apontar que se trata de parecer de caráter meramente opinativo, sem qualquer conteúdo decisório, não vinculando as decisões que eventualmente sejam adotadas pela Administração, por meio de seus gestores, ou pelos titulares da competência regulamentar.

[REDAÇÃO MUDADA] **Procurador do Estado**



Documento assinado eletronicamente por [REDAÇÃO MUDADA]

**Procurador(a) do Estado**, em 26/11/2021, às 14:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **25359485** e o código CRC **90B6ED8D**.

---

Referência: Processo nº SEI-320001/004221/2021

SEI nº 25359485